PROJETO DE LEI Nº 006/2020

O Vereador **Elias Almeida dos Santos** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Projeto de Lei Ordinária

EMENTA

Estabelece as normas para o funcionamento de tabacarias e estabelecimentos similares destinados ao uso de substâncias advindas do fumo e análogos, no Município de Araucária, conforme especifica:

Art. 1º: Fica estabelecida a exigência de alvará para funcionamento de tabacarias, lounges e estabelecimentos similares destinados ao uso de substâncias advindas do fumo e análogos como narguilé no município de Araucária.

§ 1º A obtenção de alvará para funcionamento, dependerá do atendimento às exigências previstas no art. 2º.

§ 2º Será incumbência da Secretaria Municipal de Urbanismo (SMUR) adotar as providências necessárias à fiscalização das disposições contidas nesta Lei.

§ 3º Para o cumprimento das determinações constantes do parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Urbanismo poderá convocar outros órgãos pertencentes ao Poder Público Municipal, bem como convidar órgãos pertencentes à União e ao Estado.

§ 4º O Alvará de funcionamento será expedido pelo órgão competente, a título precário por 01 (um) ano, podendo ser renovado por iguais períodos.

Art. 2º A análise dos pedidos de obtenção de Alvará fica condicionada a apresentação do documentos exigidos conforme Decreto de Alvará.

Art. 3º Ficam estes estabelecimentos obrigados a afixar, em local de fácil visualização do público, um cartaz anunciando claramente que são destinados ao consumo de produtos fumígenos. Estes cartaz deverá ser nas medidas 1m (altura) x 0,80 cm (largura), na cor vermelha com fonte em caixa alta na cor branca.

§ 1º No interior dos estabelecimentos comerciais onde há consumo de narguilé

deverá ser afixado, ostensivamente, em local visível ao público, cartaz ou equivalente, com caracteres facilmente legíveis, contendo advertência sobre os riscos do seu uso à saúde.

Art. 4º Os estabelecimentos devem possuir área exclusiva para o consumo, sistema de ventilação por exaustão, climatização e condições de impedir que a fumaça contamine outros ambientes.

§ 1º Nas demais áreas, referidas no § 2º, será permitida a exploração de outras atividades comerciais, em especial a venda de tabaco e de bebidas.

§ 2º No interior das áreas exclusivas para o consumo, uso ou experimentação, não é permitida a comercialização, distribuição e o fornecimento de produtos alimentícios.

§ 3º Os estabelecimentos, a que se referem os artigos anteriores, terão o prazo de até 180 dias, após a promulgação desta lei, para providenciarem as adequações necessárias ao atendimento desta Lei.

Art. 5º. Antes da aplicação das penalidades previstas no Código de Obras e Posturas do Município de Araucária, far-se-á ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 7º.Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Pela legislação brasileira, "é proibido o uso de cigarro e outros fumígenos em recintos coletivos fechados". No Paraná, a Lei Estadual nº 16.239/2009, no seu Art. 2º proíbe no território do Estado, em ambientes de uso coletivo, públicos e privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, que produza fumaça, bem como o uso de cigarro eletrônico.

Porém, o Art. 6º desta mesma Lei nº 16.239/2009 faz uma ressalva: “Esta lei não se aplica: V – aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição seja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada”.

Mesmo sendo exceção à lei antitabagista, não existem regras muito definidas para os casos dessas empresas. Em Araucária, não há nenhuma legislação municipal nesse sentido e persistem dúvidas quanto às normas e deveres para tabacarias e lounges, uns dos poucos estabelecimentos onde onde fumar é permitido.

Ser exceção à regra não significa que as tabacarias tenham ficado livres de adaptações. Pela lei que está sendo proposta, precisarão anunciar claramente que são destinadas ao consumo de produtos fumígenos, ter área exclusiva para o

consumo, sistema de ventilação por exaustão, climatização e condições de isolamento

Não podemos deixar de reconhecer que estes estabelecimentos contribuem com a economia local e são opção de lazer e diversão para os araucarienses, portanto, faz-se urgente a regulamentação desta atividade no município.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de janeiro de 2020.

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS

VEREADOR